EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista que a grande maioria dos projetos de nomeação de ruas e equipamentos públicos não têm trazido o requerido estudo de proporção de sexo hoje previsto em lei, por ser o estudo de execução impraticável, e que, portanto, estão tramitando de maneira contrária ao que preconiza a lei, este Projeto tem por objetivo desburocratizar o processo e incrementar a legislação acerca da denominação de logradouros e equipamentos públicos. O estabelecimento de percentuais mínimos e máximos para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas, é desnecessário, tendo em vista que, ao propor a denominação de determinada coisa, o proponente, quer seja um(a) vereador(a) ou o Governo Municipal, fazê-lo-á já visando a determinada personalidade que verteu sua contribuição à sociedade porto-alegrense, **independentemente de sexo, idade, etnia, religião, etc.**

Como dito alhures, aqueles que propõem a nomeação de equipamento ou logradouro público o fazem por convicção de que a homenagem é justa e merecida; não seria justo limitar o poder de escolha dos vereadores e vereadoras desta Casa.

O Projeto, de igual maneira, se propõe a incluir no rol de vedações do art. 2º, § 4º, hipóteses mais amplas, de forma a refletir os valores da Cidade e visando a prevenir possível denominação de rua em nome de criminoso infame, ainda que aclamado líder político.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no parágrafo único do art. 55, garante ao legislador a prerrogativa para tratar sobre o tema, conforme segue:

**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Assim, a matéria demonstra sua relevância em razão da agilidade e satisfação que a simplicidade de estruturação trará à tramitação de projetos na Câmara e à sociedade porto-alegrense, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a regular tramitação e posterior aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

VEREADOR TIAGO ALBRECHT

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o § 4º do art. 2º e revoga os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, retirando a exigência de observância de percentuais para cada sexo e inserindo itens no rol de crimes pelos quais a condenação penal transitada em julgado é impeditiva para a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º Fica vedada a denominação de logradouros públicos e equipamentos públicos com nome de pessoa que tenha contra si sentença penal condenatória, com decisão transitada em julgado, por crimes:

I – hediondos;

II – dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa, dos quais tenha resultado a morte da vítima ou de terceiros;

III – contra a Administração Pública;

IV – de cunho sexual ou relacionados a violência doméstica; ou

V – de intolerância racial, étnica, religiosa ou em razão de procedência nacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994.